SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191726 - PA (2023/0460034-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS
ADVOGADOS	:	ROBERTO LAURIA - PA007388
		EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - PA023263
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A VIDA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FRAUDE PROCESSUAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. ESTRATÉGIA DA DEFESA. SÚMULA N. 64 DO STJ. DEMORA NO JULGAMENTO DE ARESP. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR A TESE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A complexidade da ação penal relacionada a crimes contra a vida e conexos (multiplicidade de réus e vários ilícitos) justifica a maior duração do processo, principalmente quando, após a pronúncia, o alegado excesso de prazo para a realização do julgamento do júri ocorre em virtude de diversos recursos interpostos pela defesa, sem situação de inércia ou descuido do Poder Judiciário.

2. Conforme a Súmula n. 64 do STJ, não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

3. Enquanto exerce o direito constitucional de recorrer, a acusada está proibida de acessar batalhão e delegacia específicos (locais onde trabalham algumas testemunhas), de manter contato com as pessoas arroladas na denúncia e de ausentar-se da Comarca quando sua

Documento eletrônico VDA43250764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2024 16:14:21
Código de Controle do Documento: 70f14509-308a-4a6d-a2e5-bf6103aec4a5

permanência seja necessária para a instrução. Essa última cautelar apenas reforça a obrigação legal de a acusada participar das etapas da ação em que está envolvida e não impede viagens ou deslocamentos.

4. As medidas perduram por longo período, mas não impactam significativamente o direito de locomoção, o convívio social e não importam em antecipação do cumprimento da pena. Na ausência de situação de abandono do processo ou de paralisação indevida de seus andamentos, não é possível reconhecer a ilegalidade.

5. Esta Corte não tem competência para analisar possível atraso no julgamento de agravo em recurso especial. Qualquer intervenção nesta questão violaria a atribuição constitucional do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA43250764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2024 16:14:21
Código de Controle do Documento: 70f14509-308a-4a6d-a2e5-bf6103aec4a5

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191726 - PA (2023/0460034-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS
ADVOGADOS	:	ROBERTO LAURIA - PA007388
		EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - PA023263
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A VIDA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FRAUDE PROCESSUAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. ESTRATÉGIA DA DEFESA. SÚMULA N. 64 DO STJ. DEMORA NO JULGAMENTO DE ARESP. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR A TESE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A complexidade da ação penal relacionada a crimes contra a vida e conexos (multiplicidade de réus e vários ilícitos) justifica a maior duração do processo, principalmente quando, após a pronúncia, o alegado excesso de prazo para a realização do julgamento do júri ocorre em virtude de diversos recursos interpostos pela defesa, sem situação de inércia ou descuido do Poder Judiciário.

2. Conforme a Súmula n. 64 do STJ, não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

3. Enquanto exerce o direito constitucional de recorrer, a acusada está proibida de acessar batalhão e delegacia específicos (locais onde trabalham algumas testemunhas), de manter contato com as pessoas arroladas na denúncia e de ausentar-se da Comarca quando sua

Documento eletrônico VDA43048383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/08/2024 15:25:31
Código de Controle do Documento: 0282fc50-3945-4f4a-9159-d682029fd07a

permanência seja necessária para a instrução. Essa última cautelar apenas reforça a obrigação legal de a acusada participar das etapas da ação em que está envolvida e não impede viagens ou deslocamentos.

4. As medidas perduram por longo período, mas não impactam significativamente o direito de locomoção, o convívio social e não importam em antecipação do cumprimento da pena. Na ausência de situação de abandono do processo ou de paralisação indevida de seus andamentos, não é possível reconhecer a ilegalidade.

5. Esta Corte não tem competência para analisar possível atraso no julgamento de agravo em recurso especial. Qualquer intervenção nesta questão violaria a atribuição constitucional do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

BETÂNIA MARIA AMORIM VIVEIROS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 142-145, que negou provimento ao seu recurso ordinário em habeas corpus.

A acusada reitera a tese de excesso de prazo de medidas cautelares impostas em **29/11/2016**. Afirma que todos os instrumentos de impugnação interpostos por sua defesa têm fundamento no direito de recorrer. Ademais, "não é possível compreender que as medidas cautelares em questão não impactem a vida da Agravante. Sabe-se que, para aquele que sabe ser inocente, responder a um processo criminal, sobretudo de homicídio, por si só já é uma pena. Há dez anos a Agravante responde por esse fato. Há quase oito possui medidas cautelares contra si" (fl. 160).

Requer ao colegiado a concessão da ordem.

VOTO

Documento eletrônico VDA43048383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/08/2024 15:25:31
Código de Controle do Documento: 0282fc50-3945-4f4a-9159-d682029fd07a

Mantenho a decisão agravada.

A recorrente foi pronunciada, em 24/4/2017, oportunidade em que as cautelares foram fixadas pelo Juiz. Em processo com multiplicidade de réus e milhares de páginas, de alta complexidade, após a pronúncia, as defesas interpuseram recurso em sentido estrito, julgado em 27/11/2018. Ainda, há registro de vários embargos de declaração, embargos infringentes, recurso especial e agravo em recurso especial. O AREsp foi distribuído nesta Corte, em 30/3/2023, e julgado pela Presidência. A defesa opôs aclaratórios, acolhidos para distribuição e encaminhamento do feito ao relator.

Nesse cenário, onde o processo está em tramitação neste âmbito superior, para julgamento de agravo em recurso especial, o próprio Superior Tribunal de Justiça passou a ser identificado como o responsável pelo excesso de prazo. Assim, não compete a esta Corte conhecer eventual alegação de excesso de prazo na tramitação do AREsp.

De todo modo, exclusivamente em relação às fases desenvolvidas pelo Juiz e pelo Tribunal de Justiça, verifico que a prolação da decisão de pronúncia foi célere e a demora para a submissão da acusada ao Júri, desde então, foi provocada pelas defesas dos réus, por meio de sucessivos instrumentos de impugnação. Inexiste situação de desinteresse, falta de cuidado das instâncias ordinárias ou paralisação indevida do processo penal.

Estamos diante de supostos crimes contra a vida, associação criminosa e fraude processual. Enquanto a acusada exerce seu direito constitucional de recorrer e o Poder Judiciário soluciona os incidentes, a ré está sujeita, tão somente, às seguintes cautelares: a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de acesso ao 23° BPM e à 20° Seccional Urbana de Polícia Civil, local em que trabalham algumas das testemunhas, c) Proibição de manter contato com as pessoas indicadas na denúncia, mesmo que sejam coincidentes com as arroladas em defesa preliminar, d) proibição de ausentar-se da comarca, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução.

A primeira cautelar nem sequer está vigente, porque, segundo a

Documento eletrônico VDA43048383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/08/2024 15:25:31
Código de Controle do Documento: 0282fc50-3945-4f4a-9159-d682029fd07a

própria agravante, foi suspensa "pela diretoria do Fórum de Parauapebas" (fl. 160).

Quanto à segunda medida, a acusada explica que "necessita comparecer aos órgãos públicos como a delegacia, não para procurar testemunhas e sim para atender aos interesses de seus clientes" (fl. 161). A alegação é genérica e é atribuição da parte especificar ao Juiz que as testemunhas não trabalham mais nos referidos locais, ou apresentar motivo específico relacionado à sua profissão, justificando assim a necessidade de visitar esses órgãos específicos.

Ainda, em processo que apura fraude processual, é recomendável que a acusada continue a evitar contato com as testemunhas para não atrapalhar a reprodução das provas durante o julgamento.

A última determinação está relacionada à proibição de ausentar-se da Comarca **quando a permanência seja conveniente para a instrução**, ou seja, quando existir designação de atos que demandem a presença da ré. A cautelar apenas reforça a obrigação legal de a acusada estar presente e participar das etapas do processo judicial em que está envolvida e não impede viagens ou deslocamentos.

Assim, **apesar de as medidas perdurarem por longo período**, não impactam significativamente o cotidiano da denunciada, não restringem seu convívio social ou seu direito de locomoção e não importam em antecipação do cumprimento da pena.

O acórdão recorrido observou a jurisprudência desta Corte de Justiça, pois "[...] **não há disposição legal que restrinja o prazo de duração das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente**" (AgRg no HC n. 737.657/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJE de 23/6/2022, destaquei).

A ação penal tramitou perante o Juiz e o Tribunal de origem de forma mais lenta, conforme as suas complexidades e as estratégias dos defensores, sem que se identifique descuido estatal, razão pela qual não é possível reconhecer a ilegalidade. São compreensíveis as alegações da agravante, mas o

Documento eletrônico VDA43048383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/08/2024 15:25:31
Código de Controle do Documento: 0282fc50-3945-4f4a-9159-d682029fd07a

julgamento da ação penal não foi realizado por estratégia da defesa, que pretende esgotar todos os recursos disponíveis até chegar ao Júri.

O excesso de prazo "não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar o retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Precedente" (HC n. 894.885/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 27/5/2024).

Conforme a Súmula n. 64 do STJ, "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

Ilustrativamente: "aplica-se, ainda, *in casu,* o enunciado da Súmula n. 64 do STJ: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa", na medida em que a própria defesa interpôs diversos recursos após a prolação da pronúncia" (AgRg no RHC n. 143.853/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021, destaquei).

Com efeito, "improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora se encontra justificada pela complexidade do feito e pela atuação da defesa (Súmula 64-STJ)" (HC n. 217.153/PE, relator Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 7/2/2013, DJe de 19/2/2013, grifei).

Por fim, reitero que o processo, atualmente, está tramitando no âmbito desta Corte, que não possui competência para analisar possível atraso no julgamento de agravo em recurso especial. Qualquer intervenção nesta questão violaria a atribuição constitucional do Supremo Tribunal Federal.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA43048383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/08/2024 15:25:31
Código de Controle do Documento: 0282fc50-3945-4f4a-9159-d682029fd07a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 191.726 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0460034-9

Número de Origem:
00798769220158140040 08145924920238140000 798769220158140040 8145924920238140000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS
ADVOGADOS	: ROBERTO LAURIA - PA007388
	EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - PA023263
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	: FRANCISCO DA SILVA SOUSA
CORRÉU	: KACILIO RODRIGUES SILVA
CORRÉU	: DERCILIO JULIO DE SOUZA NASCIMENTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS
ADVOGADOS	: ROBERTO LAURIA - PA007388
	EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - PA023263
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

Documento eletrônico VDA43236046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:48:36
Código de Controle do Documento: 0adeb121-8b8b-4f0e-9dd2-3e312b998d1b

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43236046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:48:36
Código de Controle do Documento: 0adeb121-8b8b-4f0e-9dd2-3e312b998d1b